

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1792/2021

São Luís, 28 de janeiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	11
Atos dos Relatores	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 120, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 19/01/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2021, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretário do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 841/2020, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes, no período de 16/07/2021 a 30/07/2021, considerando Memorando nº 03/2021-SESES de 25/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 121 DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Interrupção de Substituição de Cargo em Comissão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando a Portaria nº 120/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 19/01/2021, a substituição do Cargo em Comissão de Secretário do Pleno deste Tribunal, tendo sido designado para responder cumulativamente pelo cargo, o servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, que ora exerce o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 842/2020, tendo em vista interrupção das férias de sua titular, a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, conforme memorando nº 03/2021 – SESES, devendo retornar a supracitada substituição no período de 16/07/2021 a 30/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 122, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 25/01/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2021, da servidora Andréa Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13128, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 844/2020, devendo retornar ao gozo dos 18 (dezoito) dias restantes, no período de 14/07/2021 a 31/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2016–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5888/2020 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A. CNPJ nº: 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: contratação de prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados, a ser executado de forma contínua, conforme especificado no contrato 009/2016 para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula nona do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/01/2021 a 03/06/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão:Tesouro 00001; ND:3.3.90.39 (outros serviços de Terceiros); FR:0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020. São Luís, 27 de janeiro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2018–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5887/2020 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A. CNPJ nº: 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: contratação de prestação de serviços de telecomunicações de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) na(s) modalidade(s) local e longa distância nacional, definidos pelo plano geral de outorgas (PGO), incluindo instalação e assinatura de tronco digital caracterizado(s) detalhadamente conforme especificado no contrato 006/2018 para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/01/2021 a 31/12/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão:Tesouro 00001; ND:3.3.90.39 (outros serviços de Terceiros); FR:0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020. São Luís, 27 de janeiro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 5199/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Izarão Alves Lima Neto, brasileiro, portador do CPF nº 220.225.203-78, residente na Rua 19 de Junho, nº 141, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP: 65.943-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Presidente da Câmara. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência de documentos. Não pagamento de verbas remuneratórias. Subsídio do presidente da Câmara acima do limite constitucional. Folha de pagamento em percentual acima do limite constitucional em relação aos repasses. Irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias. Atraso no envio e não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 695/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, Senhor Izarão Alves Lima Neto, exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 1004/2017-UTCEX4/SUCEX12:

a. irregularidades na Carta Convite nº 003/2013, destinado à aquisição de material de consumo: 1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e do resultado final de classificação das propostas e na imprensa oficial, em desobediência aos arts. 38, XI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o art. 38, VI da lei nº 8.666/93 e 3) não encaminhamento da portaria que instituiu a comissão permanente de licitação, em descompasso com o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1 e 4.3.1.1);

b. ausência de registro de despesas de caráter continuado: energia elétrica, serviços de comunicação e água e esgoto bem como das respectivas certidões negativas de débito, em descompasso com os arts. 1º e 2º da Decisão Normativa nº 21, de 28 de novembro de 2012 (item 4.5.1);

c. ausência da lei instituidora dos cargos em comissão, assim como dos respectivos termos de posse, portarias ou instrumento equivalente para a investidura/nomeação dos servidores, ainda que a despesa anual a esse título tenha alcançado R\$ 65.546,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais) (item 6.3);

d. não pagamento da gratificação natalina e terço de férias dos servidores comissionados (item 6.3);

e. subsídio do presidente da câmara municipal 0,63% acima do limite de 30%, previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, incorrendo em um pagamento a maior do total de R\$ 1.527,60 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) (item 6.6.1);

f. despesa com folha de pagamento 1,53% acima do limite de 70% sobre o repasse, contrariando o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (item 6.6.4);

g. diferença entre o valor retido dos vereadores e servidores e o recolhido ao INSS da ordem de R\$ 4.367,02 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) (item 6.7.1.1);

h. não pagamento de R\$ 106.601,46 (cento e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos) a título de contribuição previdenciária parte patronal (item 6.7.2.1);

i. ausência de vínculo institucional entre o responsável técnico pela prestação de contas e a Câmara Municipal (item 8.2);

envio intempestivo e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos moldes estabelecidos no art. 276, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 9.1).

II) imputar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, o débito de R\$ 1.527,60 (mil, quinhentos e vinte e

sete reais e sessenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesa indevida decorrente da fixação do subsídio do presidente da câmara municipal 0,63% acima do limite de 30%, previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal;

III) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 152,76 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 21.645,73 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 27.998,49 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Izarão Alves Lima Neto;

IX) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5287/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Mirinzal

Responsável: Wanderson de Araújo Ribeiro, brasileiro, portador do CPF nº 014.271.413-55, residente na Rua

Silva Araújo, nº 178, Tungo, Mirinzal/MA – CEP 65.265-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, Senhor Wanderson de Araújo Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3525/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Elisvaldo Alves Lima, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 507.684.173-68, domiciliado na Rua da Pista, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Elisvaldo Alves Lima, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidade que causa dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das Contas, sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Tufilândia e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 698/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tufilândia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Elisvaldo Alves Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Elisvaldo Alves Lima, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172,

II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 12.179/2018 UTCEX/SUCEX;

b – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3528/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia

Responsável: Leudimar de Sousa Maciel, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 773.031.643-91, Rua Grupo, nº 61, Centro, CEP nº 65.3785-000, Tufilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Leudimar de Sousa Maciel, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 699/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA, de responsabilidade da Senhora Leudimar de Sousa Maciel, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2014. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Leudimar de Sousa Maciel, Secretária Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente constante Relatório de Instrução nº 12.265/2018 UTCEX/SUCEX.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3536/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia/MA

Responsável: Rosalva Pereira da Silva de Souza, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 570.357.413-72, Rua Governador Sarney, nº 540, Centro, Santa Inês, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 700/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2014. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 21, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade concernente ao Pregão Presencial nº 26/2014, nos termos evidenciados na sessão II, subitem 1.1, alínea “a.1” do Relatório de Instrução (RI) nº 12.283/2018 UTCEX/SUCEX.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5575/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Médici

Responsáveis: Hildeane de Melo Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/01/2015 a 01/03/2015) CPF nº 011.975.133-02, Rua da Alegria, s/nº, Centro, CEP nº 65.279-000, Presidente Médici/MA; Sílvia Regina de Oliveira Lemos, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/03/2015 a 31/12/2015) CPF nº 805.105.313-34, Rua B, Casa nº 35, Qd. nº 35, Conjunto Cohama, Tirirical,

CEP nº 65.055-130, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Dennison da Silva Santos (OAB/MA nº 15.170); Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884); Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393); Vivian Magalhães Frota Mont'alverne (OAB/MA nº 15.941); Werbron Guimarães Lima (OAB/MA nº 8.188), todos sócios do escritório profissional Carlos Lula Advocacia & Consultoria, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.816.775/0001-03, com sede na Rua dos Abacateiros, n. 28, Qd. 04, Bairro Jardim São Francisco, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP: 65076-010.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Médici de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/01/2015 a 01/03/2015) e da Senhora Sílvia Regina de Oliveira Lemos, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/03/2015 a 31/12/2015). Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 701/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/01/2015 a 01/03/2015) e da Senhora Sílvia Regina de Oliveira Lemos, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/03/2015 a 31/12/2015), no exercício financeiro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/01/2015 a 01/03/2015) e da Senhora Sílvia Regina de Oliveira Lemos, Secretária Municipal de Assistência Social (Período de 02/03/2015 a 31/12/2015), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005) em razão da inexistência de irregularidades ensejadoras de dano ao Erário.

b – enviar uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução (RI) nº 17.976/2018 UTCEX/SUCEX e do Relatório de Instrução nº 2974/2019 UTCEX/SUCEX, à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas que entender necessárias, em face da irregularidade remanescente que diz respeito às ausências de guias de recolhimento da previdência social dos períodos de março a dezembro do ano de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2699/2010-TCE-MA (REPUBLICAÇÃO*)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Sousa – Prefeito, CPF nº 198.344.623-87, residente na Travessa São Vicente

II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2016 e Acórdão PL-TCE nº 253/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de São João dos Patos, Exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 253/2016. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de São João dos Patos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 455/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Sousa, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2016 e Acórdão PL-TCE nº 253/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 615/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Alves de Sousa;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente as ocorrências descritas alíneas a.1, a.2, a.3, a.4.1, a.4.2 e a.6 do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2016, mantendo-se, integralmente, as demais ocorrências descritas no Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2016 e no Acórdão PL-TCE nº 253/2016;
- c) manter o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009;
- d) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 253/2016;
- e) informar ao responsável, Senhor José Mário Alves de Sousa, que o valor da multa aplicada, conforme descrito na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 253/2016, devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- f) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2016 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2016 e deste acórdão, para conhecimento.
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 253/2016 e deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* republicação devido à inconsistências em informações no cabeçalho.

Primeira Câmara

Processo n.º 829/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Marcos Adriano Pinto Cotrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Marcos Adriano Pinto Cotrim, viúvo de Celina Maria Scrivener Caldeira Cotrim, matrícula nº 0000989947, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação. Subgrupo: Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 909/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marcos Adriano Pinto Cotrim, viúvo de Celina Maria Scrivener Caldeira Cotrim, matrícula nº 0000989947, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação. Subgrupo: Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 17 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXI, n.º 234, do dia 18 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1099/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4868/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá – COROATÁ PREV

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho – Diretor Executivo

Beneficiário: José Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Gomes da Silva, viúvo da ex-servidora Maria Helena Lima da Silva, matrícula 361-1, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da

Educação de Coroatá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 910/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Gomes da Silva, viúvo da ex-servidora Maria Helena Lima da Silva, matrícula 361-1, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal da Educação de Coroatá/MA, outorgada pelo ato nº 001/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Coroatá/MA, Ano 0004, do dia 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092249/2020-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4871/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Público Municipais - COROATÁPREV

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho – Diretor Executivo

Beneficiária: Maria Rosa de Assunção Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Rosa de Assunção Moraes, viúva do ex-servidor José Pereira Moraes, matrícula nº 134-1, aposentado no cargo de Encarregado de Processos, da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 911/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Rosa de Assunção Moraes, viúva do ex-servidor José Pereira Moraes, matrícula nº 134-1, aposentado no cargo de Encarregado de Processos, da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA., outorgada pela Portaria CoroatáPrev nº 006/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Coroatá/MA, do dia 22 de junho de 2020, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Público Municipais - COROATÁPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 662/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9519/2019– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria José Gama Alhadeff
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Gama Alhadeff. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 650/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à MARIA JOSÉ GAMA ALHADEF, matrícula nº. 855957, no cargo de ANALISTA EXECUTIVO, CLASSE ESPECIAL REF 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 745/2019 datado de 28 de fevereiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1003/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9550/2019– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Joanita Pereira Soares
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Joanita Pereira Soares. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 652/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Joanita Pereira Soares, matrícula nº.746644, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1124/2018 datado de 10 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1011/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7328/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Nasaré Pinheiro Paiva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Maria Nasaré Pinheiro Paiva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 801/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria Nasaré Pinheiro Paiva, matrícula nº 887414, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 632/2016 datado de 19 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092652/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3390/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Meiry do Rosário Coelho Sampaio

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à Meiry do Rosário Coelho Sampaio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 802/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, à a Meiry do Socorro Coelho Sampaio, matrícula nº 701342, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe C, Especialidade Administrador, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Legislativo de Nível Superior do quadro Suplementar Especial I da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo Ato nº 259/2016 datado de 3 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 985/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 260/2021

Natureza: Requerimento

Requerente: Marcelo Dantas de Araújo – CPF 767.557.203-30

Procuradores: Pedro Henrique Guimarães (OAB/MA nº 15.667), Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300) e Hyago Ferro Camello (OAB/MA nº 21.453)

DESPACHO nº 84/2021

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 6.565/2020, referente à Denúncia em desfavor do Município de Sambaíba, exercício financeiro de 2020.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator